



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000366-12.2015.815.0231.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Mamanguape.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Rafael Zacarias Florentino.

ADVOGADO: Diogo de Araújo Tavares (OAB/PB nº 17.066).

APELADO: Energisa Paraíba – Distribuidora de energia S.A.

ADVOGADO: Geraldez Tomaz Filho (OAB/PB nº 11.401).

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS VALORES COBRADOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO NÃO COMPUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA CUJA REALIZAÇÃO FOI REPUTADA UNILATERAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO IMEQ-PB/INMETRO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. COBRANÇA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O laudo técnico produzido por órgão oficial, nos termos do art. 129, §1º, II, da Resolução ANEEL n.º 414/2010, goza de fé pública e, se não impugnado por meio de prova idônea, valida a cobrança de consumo pretérito não contabilizado, aferido por método previsto naquela norma, em seu art. 72, IV, “c”.

2. A cobrança que se mostrou, no curso do procedimento, alinhada à legislação aplicável, e que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica, não atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização de ordem moral.

3. “Desvencilhando a inconformada de sua obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à resolução n.º 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL - Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de

configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde” (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 24).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000366-12.2015.815.0231, em que figuram como partes Rafael Zacarias Florentino e a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO

Rafael Zacarias Florentino interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 97/98-v, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que foi comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica da unidade consumidora, mediante perícia técnica realizada em observância à Resolução nº 414/2010, da ANEEL, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00, suspensa sua exigibilidade ante a concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 100/117, sustentou que a Apelada não apresentou provas de que ele tenha sido a responsável pelo elevado consumo da energia aferido em sua residência, argumentando que a inspeção no medidor foi realizada de maneira unilateral pela Concessionária, em violação ao contraditório e à ampla defesa, pelo que afirmou a insubsistência do Laudo Pericial apresentado.

Defendeu a ocorrência de danos morais, em razão da acusação de conduta fraudulenta e das cobranças indevidamente efetuadas, decorrentes do suposto desvio de energia elétrica causado pela adulteração do medidor, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 120/150, a Apelada alegou que sua conduta foi resguardada pela licitude, porquanto agiu no exercício regular do direito ao determinar a realização de inspeção no medidor de energia da residência do Apelante para fins de constatação de possível desvio de energia, respeitados os ditames da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Asseverou que restou comprovada a adulteração no medido de energia, o qual deixava de registrar a energia elétrica que estava sendo consumida pela unidade residencial, e que o Apelante foi notificada do valor da revisão do faturamento, ficando ciente do prazo para interpor recurso administrativo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Aduziu que, não havendo ilicitude da cobrança do valor a título de consumo de energia, inexistente o dever de reparar os supostos danos morais sofridos pelo Recorrente, razão pela qual requereu o desprovisionamento do Recurso e a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 155/160, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender que não se configuraram quaisquer das hipóteses de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o Recorrente é beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹ sedimentaram o entendimento de que é legítima a apuração de fraude em medidor de energia levada a cabo pela Concessionária responsável pelo seu fornecimento, desde que atendidos os ditames legais que disciplinam os procedimentos de aferição da eventual adulteração do equipamento.

No caso dos autos, a Empresa Ré, ora Apelada, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, porquanto houve a realização de perícia técnica

¹ APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E CONDENOU A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER SIDO A AUTORA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO NO QUAL FUNDADA A COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 333, II, DO CPC. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A promovida não apresentou nenhuma documentação apta a comprovar o suposto desvio, não provou ter intimado a consumidora sobre a realização de perícia nem, tampouco, demonstrou a ocorrência de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviço público de energia elétrica é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova. O Superior Tribunal de justiça já se manifestou no sentido de que, em ação na qual se discute a possibilidade de responsabilização de consumidor de energia elétrica por débito de consumo, sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor, não se pode presumir que a responsabilidade da burla no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque, a “empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão.” (precedente: RESP 1135661/rs, Rel. Min. Herman benjamin, segunda turma, julgado em 16/11/2010, dje 04/02/2011). Portanto, considerando a ausência da ampla defesa e do contraditório decorrente da ausência de perícia ou, acaso tenha sido realizada, por ter sido feita sem intimação da consumidora acerca da data em que seria feita, bem como, por inexistir provas de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade e colocação de novo medidor de energia, o débito cobrado pela recuperação de consumo deve ser desconsiderado. (TJPB; APL 0000881-70.2014.815.0461; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Coelho de Salles; DJPB 03/08/2015; Pág. 11)

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito c/c danos morais. Medidor de energia elétrica. Suspeita de irregularidade. Inspeção realizada. Fraude detectada. Ausência de comprovação de culpa pelo consumidor. Recuperação de consumo. Nulidade do débito. Dano moral. Corte no fornecimento de energia elétrica configuração. Quantum indenizatório. Fixação. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento. A concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor. É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento. Certo é que a apelada agiu no exercício regular do seu direito, ao exercer o seu direito de fiscalização, com a troca de medidor, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança, no entanto, o corte no fornecimento de energia elétrica gera direito a indenização. O Superior Tribunal de justiça já consolidou de que é ilícito a concessionária de energia elétrica interromper o fornecimento de seus serviços em razão de débitos pretéritos. O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre “in re ipsa”, ou seja, decorre do próprio fato ilícito. O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. (TJPB; APL 0001080-21.2013.815.0981; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 18/09/2015; Pág. 11)

CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação declaratória de cancelamento de ônus c/c repetição de indébito e danos morais. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Irregularidade no

exigida em seu art. 129².

O Laudo Pericial que constatou a irregularidade em apreço, f. 70 ao contrário do que alega o Autor, ora Apelante, foi produzido por Agente Fiscalizador do IMEQ-PB (Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba) / INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), e não unilateralmente pela própria Apelada, ato administrativo de Órgão Oficial que goza de presunção de veracidade, não infirmada na fase probatória, porquanto a Recorrente limitou-se em sufragar a tese da unilateralidade de produção, cuja lavra, em verdade, é da própria Administração, inexistindo vício, provado nos autos, que possa abalar sua higidez, aplicando-se, *in casu*, as disposições da Resolução ANEEL n.º

medidor. Lavratura de termo de ocorrência. Cobrança de valores à título de recuperação de consumo. Perícia técnica unilateral. Não atendimento aos requisitos do art. 129, § 1º, II, § 6º e § 7º da resolução n.º 414/2010 da ANEEL. Cobrança ilegítima. Cancelamento. Dano moral. Inocorrência. Ausência de suspensão do fornecimento de energia e de registro do nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Mero dissabor. Reforma da sentença. Recurso parcialmente provido. - em que pese esteja caracterizada a avaria no medidor e a possibilidade de desvio de energia elétrica, isto, por si só, não caracteriza fraude e o conseqüente prejuízo na arrecadação da concessionária. - o termo de ocorrência, por ser produzido unilateralmente pela concessionária prestadora do serviço, não é suficiente para comprovar as irregularidades no medidor, visto que nem o termo, nem seu emissor possuem fé pública. - a mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome da parte consumidora em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante agiu em seu exercício regular de direito ao fiscalizar e trocar o medidor de energia, não havendo nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios causados em razão dessa fiscalização e da cobrança de valores a título de recuperação de consumo. - conhecimento do apelo para dar-lhe provimento parcial. (TJPB; APL 0000883-40.2014.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 15/07/2015; Pág. 20)

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE AFERIDA. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. PERÍCIA NÃO REALIZADA PELO INMETRO. CONSUMO NÃO FATURADO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ABORRECIMENTO OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO. PROCEDIMENTOS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 15%. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. “A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, e não há nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança” (tjpb; apl 0000564-66.2013.815.0151; terceira câmara especializada cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; djpb 05/09/2014; pág. 15). 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJPB; APL 0004231-51.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 28/09/2015; Pág. 8)

- 2 Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: (...) II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

414/2010, especificamente seu art. 167³, que prevê as hipóteses de responsabilização do consumidor.

Em vista destas específicas circunstâncias, descabe falar em inversão do *onus probandi* preceituado no art. 6º, VIII, do CDC, em benefício do consumidor, tendo em vista a robusta prova em seu desfavor, guarnecida de presunção de veracidade não afastada no curso do procedimento.

Caberia ao Apelante, por força do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a prova de que não teve responsabilidade em relação à alteração do equipamento de medição instalado em sua residência, ônus do qual não se desincumbiu.

Atestada legalmente a irregularidade do medidor, a apuração do valor cobrado pela Apelada se afigura em consonância com o art. 130, da Resolução ANEEL n.º 414/2010⁴, que preceitua expressamente o método estimatório por ela aplicado, conforme consigna a Carta ao Cliente, f. 69, método este cuja legalidade é afirmada pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios⁵, não havendo que se

3 Art. 167. O consumidor é responsável:

I – pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia;

(...)

III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

IV – pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade, ou se, por solicitação formal do consumidor, o equipamento for instalados em área exterior à propriedade.

4 Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

5 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL INEXISTENTE. PROVIMENTO DO APELO. **Comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade**

falar, portanto, em estimação arbitrária ou subjetiva de valores, se o método é previsto na legislação e não houve comprovação de irregularidade no ato material da operação respectiva.

No tocante à indenização por danos morais, ainda que a cobrança fosse indevida, configuraria mero aborrecimento, inidôneo a ensejar o pleito reparatório, uma vez que não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, entendimento consonante com os precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁶.

do consumidor, que se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse. A documentação acostada aos autos comprovou o desvio de energia elétrica a beneficiar autor em detrimento da concessionária. Assim, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude. Período de aferição do débito adequado que deve ter por base a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à constatação da ocorrência da fraude, descabendo a cobrança de custo administrativo. (TJPB; APL 0000819-58.2012.815.0151; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/03/2015; Pág. 12)

- 6 APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais e materiais. Recuperação de consumo de energia elétrica. Procedência parcial do pedido. Inconformismo da parte ré. Relação consumerista. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Direito autoral. Inteligência do art. 333, I, do código de processo civil. Não desincumbência. Conjunto probatório. Inspeção realizada na propriedade do autor. Constatação de fraude. Substituição do medidor. Perícia técnica. Realização. Contraditório e ampla defesa respeitados. Resolução nº 414/2010, da ANEEL. Agência reguladora de energia elétrica. Observância. Exercício regular de um direito. Constatação. Débito. Cancelamento. Inviabilidade. Dano moral. Não configuração. Ato ilícito. Inexistência. Mero aborrecimento. Honorários advocatícios. Alteração. Reforma da sentença. Sucumbência. Inversão. Provimento. Os delineamentos referentes ao ônus da prova, insertos no Código de Defesa do Consumidor, mormente pela responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços públicos, não desnatura a obrigação da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, do código de processo civil. **Desvencilhando a inconformada de sua obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à resolução nº 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL. Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde.** (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 24)

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE AFERIDA. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. PERÍCIA NÃO REALIZADA PELO INMETRO. CONSUMO NÃO FATURADO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ABORRECIMENTO OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO. PROCEDIMENTOS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10%. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **“A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, e não há nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança”** (TJPB; Apl 0000564-66.2013.815.0151; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 05/09/2014; pág. 15). 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo

Não se vislumbrando, em momento algum, suspensão do serviço nem repercussão de monta à dignidade do Apelante, a Sentença também não merece reparos nesse ponto.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator